

PARECER 12/2004

SERVIDOR ESTADUAL. Aposentadoria nos termos do art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998. Repercussão nos proventos de ascensão funcional concedida considerando tempo de serviço posterior àquela data. POSSIBILIDADE. Incidência da nova orientação firmada pelo Tribunal Pleno.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Helio Saul Mileski encaminha a essa Auditoria os Processos nº 11570-02.00/02-3 e 1060-02.00/03-2 para Parecer *"sobre a vantagem tratada neste expediente, concedida após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, à luz da nova orientação traçada nesta Corte, quando do julgamento, na sessão plenária de 11.06.2003, do Processo nº 5186-02.00/02-1"* (fls. 30 e 23, respectivamente).

Tratam os expedientes de Recursos de Embargos interpostos pelo Senhor Marco Maia, Secretário da Administração e dos Recursos Humanos (Processo nº 11570-02.00/02-3), e pelo Senhor Ernani Ordovas, servidor da Secretaria da Justiça e da Segurança - Polícia Civil (Processo nº 1060-02.00/03-2) contra a decisão cameral que negou registro ao ato de aposentadoria do servidor, tendo em vista lhe ter sido concedida vantagem com base em tempo de serviço prestado após 16-12-1998 (Processo nº 11620-12.04/01-3).

É o relatório.

A possibilidade de concessão, aos servidores públicos aposentados nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, de vantagens cujos requisitos tenham sido implementados em data posterior a 16 de dezembro de 1998, é matéria de inegável complexidade e que tem sido das mais controversas no âmbito desta Corte de Contas, como evidenciam as sucessivas mudanças de orientação do Tribunal Pleno, sempre por maioria de votos.

Uma sumária retrospectiva: em um primeiro momento, foi firmada jurisprudência no sentido da impossibilidade do cômputo de tempo de serviço posterior à vigência da Emenda Constitucional para fins de concessão de vantagens (1); em seguida, prevaleceu por um breve período entendimento em sentido diverso (2), logo superado pelo restabelecimento da orientação inicial (3). Recentemente, porém, o Tribunal Pleno deliberou pelo retorno ao entendimento favorável à possibilidade do cômputo de tempo de serviço posterior. (4)

A riqueza e profundidade dos argumentos e subsídios trazidos à colação pelos ilustres Conselheiros no curso desses debates podem ser comprovadas pelo exame do inteiro teor das decisões mencionadas, não carecendo de reprodução nesta peça. Para fins de desate da questão posta neste Parecer, é o bastante destacar que, segundo o entendimento ora predominante na matéria, *a proporcionalidade estanca naquela data, 16 de dezembro de 1998, mas não o direito a incorporação aos cálculos dos proventos, observada a proporcionalidade, das vantagens auferidas pelos servidores, após aquela data.* (5)

Dizendo de outra forma, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegura aos servidores a utilização, a qualquer tempo, das regras do regime anterior para aposentarem-se com proventos proporcionais ou integrais, com a consideração de todo tempo de serviço prestado, ainda que posterior a 16-12-1998. Trata-se, como bem assinalado no julgamento que fixou a orientação em referência, de garantir a *ultratividade do sistema anterior aos que já tivessem implementado o tempo suficiente para, com base nele, ser inativados* (6). Só não se considera o tempo posterior para alterar a proporcionalidade fixada na data de vigência da referida Emenda Constitucional.

O caso concreto, entretanto, é de aposentadoria especial com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, cujos requisitos já estavam atendidos em 16-12-1998.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Por sua vez, a vantagem cuja concessão levou à negativa de registro do ato de aposentadoria foi a promoção por antigüidade do servidor, ocorrida em 11-12-2000 (fl. 11 do Processo nº 11.620-12.04/01-3).

Então, o que se questionou no julgamento cameral não foi o direito do servidor à aposentadoria, nos termos do regime anterior, mas - apenas e tão-somente - que o ato que a concedeu tenha levado em consideração, ao estabelecer os proventos, ascensão funcional que decorreu, em parte, de tempo de serviço posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Trata-se, pois, de determinar a juridicidade da repercussão deste último aspecto na fixação dos proventos.

Ora, se o Tribunal Pleno passou a aceitar, no já mencionado julgamento do Processo nº 5186-02.00/02.1, que o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 pode ser computado para todos os efeitos, salvo alteração da proporcionalidade (7), não parecem necessárias maiores considerações para se concluir pela **admissibilidade** de computá-lo para fins de promoção por antigüidade, com a conseqüente repercussão na fixação de proventos. Trata-se de hipótese claramente abrangida pela nova orientação desta Corte de Contas, à qual deve ser adequada, nesse aspecto, a decisão recorrida.

É o parecer.

Auditoria, 30 de março de 2004.

ALEXANDRE MARIOTTI

Auditor Substituto de Conselheiro

(1) Processo nº 6792-02.00/99-1, Tribunal Pleno, Sessão de 21.12.1999.

(2) Processo nº 9622-02.00/00-3, Tribunal Pleno, Sessão de 08.05.2002.

(3) Processo nº 0143-02.00/01.0, Tribunal Pleno, Sessão de 21.12.2002.

(4) Processo nº 5186-02.00/02.1, Tribunal Pleno, Sessão de 11.06.2003.

(5) Excerto do voto do Conselheiro Algir Lorenzon no Processo nº 5186-02.00/02.1.

(6) Excerto do voto do Conselheiro Substituto Pedro Henrique Poli de Figueiredo no Processo nº 5186-02.00/02.1.

(7) Entendimento que também tem trânsito no Poder Judiciário, como se vê em TJRS, 2º GCC, Embargos Infringentes nº 70005164835, rel. Des. Vasco della Giustina, j. em 13.12.2002.

**Processos nºs 11570-02.00/02.3
1060-02.00/03-2**

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 25-08-2004, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, preliminarmente, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pela **Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos**, representada pelo **então Secretário, Senhor Marco Aurélio Spall Maia**, uma vez que atende aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no mérito, decide pelo seu **provimento**, para conceder **registro** ao Ato publicado no Boletim nº 4.034, Diário Oficial do Estado de 11 de junho de 2001, constante na folha 18 do Processo nº 11620-12.04/01-3.

PARECER ACOLHIDO.